



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Prefeito

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: pmsj@silvajardim.rj.gov.br

Lei nº 1.179, de 16 de dezembro de 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – SIMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil — SIMDEC, subordinado diretamente ao Prefeito, com a finalidade de promover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir e recuperar as conseqüências de eventos provocados por desastre e a socorrer e assistir a população e às áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema de Defesa Civil se constitui no instrumento de conjunção de esforço de todos os órgãos Municipais com os demais órgãos Públicos e Privados e com a Comunidade em geral, desde o planejamento até a execução das medidas previstas no artigo anterior, promovendo celebração de convênios e parcerias.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil é dirigido pelo Prefeito do Município e coordenado pelo órgão central do Sistema que é a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município, nomeará, em ato próprio, o Coordenador Municipal de Defesa Civil, que, independente de seu cargo, ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes a Defesa Civil.

Art. 5º - Com a finalidade de compor o Sistema Municipal de Defesa Civil, a nível de integração, apoio e execução setorial, ficam criados os seguintes órgãos colegiados:

I - O Grupo de Atividades Coordenadas - GRAC MUNICIPAL, composto de representantes dos Órgãos Governamentais da Administração direta e indireta do Poder Executivo, além de outros mecanismos institucionais sediados no Território do Município, que atenderem ao convite Municipal, o qual elaborará seu próprio regimento interno, tendo como seu presidente o Coordenador Geral do Sistema Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil.

II - O Conselho de Entidades Não Governamentais - CENG MUNICIPAL, composto por representantes permanentes de instituições não governamentais que atenderem ao convite do Prefeito para integrarem o Sistema Municipal de Defesa Civil, o qual

elaborara seu próprio regimento interno e elegera, dentre os seus componentes, um presidente.

Parágrafo Único - Inclui-se na composição do GRAC o presidente do CENG.

Art. 6º - Compõe o Sistema Municipal de Defesa Civil:

I - O Prefeito do Município na forma do disposto no artigo 3º da presente Lei;

II - A COMDEC, com sua estrutura organizacional, como órgão central do Sistema Municipal;

III - O GRAC, como órgão colegiado, a nível Governamental;

IV - O CENG, como órgão colegiado, a nível não governamental;

V - As distritais de Defesa Civil - DIDEC, como representações Regionais da COMDEC, em cada Distrito, com a finalidade de descentralizar as ações de Defesa Civil no Município, facilitando a Coordenação Geral;

VI - Os núcleos comunitários de Defesa Civil - NUDEC, como manifestações voluntárias, organizadas no âmbito da Comunidade;

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil terá suas competências, atribuições e atividades definidas em regimento interno, correspondentes a duas áreas de atuação:

I - Atividade fim:

- a) Planejamento operacional
- b) Coordenação e controle Operacional
- c) Apoio e Movimentação de recursos

II - Atividade Meio:

- a) Planejamento Administrativo
- b) Fiscalização e Modernização Administrativa

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal, por proposta do Coordenador, a declaração de "Situação de Emergência", após unia criteriosa avaliação das características e amplitude do evento, delimitando, no ato da declaração, a área envolvida.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal, por proposta do Coordenador, a declaração de "Estado de Calamidade Pública", definindo as áreas afetadas pela calamidade.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil —FUMIDEC, e autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para promover a instalação do Sistema de Defesa Civil e de seus respectivos Órgãos e garantir o seu funcionamento com vistas a desenvolver as seguintes atividades:

I - Assistência imediata às populações atingidas por desastres para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;

II - Realizações de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente;

III - Reembolso de despesas relativas a preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;

IV - Gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades preventivas.

Art. 11 - Para realização do que preceitua o artigo anterior, o FUMEC disporá dos seguintes recursos:

I - Dotações orçamentárias do Município e os critérios adicionais que lhe forem atribuídos;

II - Auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por desastres;

III - Outros recursos eventuais;

Art. 12 - O Fundo Municipal de Defesa Civil será administrada por uma junta Deliberativa e Conselho Fiscal, que sob a presidência do Prefeito, serão assim constituídos:

JUNTA DELIBERATIVA

Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil;
Representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social;
Representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio;
Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência;

CONSELHO FISCAL

Representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social;
Representante do Conselho de Entidades Não Governamentais - CENG;
Representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio;

Art. 13 - Enquanto durar a ocorrência que gere uma "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública", a contratação de serviços urgentes independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela provada prestação de serviços eventuais.

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 14 - Fica criada, na estrutura do Gabinete do Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, à qual caberá a proteção de vidas, promoção de medidas permanentes de Defesa Civil, socorro e assistência à população, prevenção e recuperação das conseqüências provocadas por desastres.

Art. 15 - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil será composta por três Assessorias, a saber:

- Assessoria de Coordenação e Controle Operacional

- Assessoria de Planejamento e Coordenação Administrativa
- Assessoria de Comunicação Social

Parágrafo Único - As funções de assessoria a que se referem o caput deste artigo, serão exercidas em caráter de munus público, sem remuneração.

Art. 16 - Fica criado no Grupo Direção e Assessoramento Superior -DAS, um cargo em comissão de Coordenador Municipal de Defesa Civil código DAS-109-3.

Parágrafo Único - O cargo criado no “caput” deste artigo, de livre escolha do Prefeito, será exercido, por um profissional com formação específica e respectivo Curso, com notório conhecimento no campo da Defesa Civil.

Art. 17 - Fica criada no Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, um cargo de Subcoordenador de Defesa Civil código DAS-110-4.

Art. 18 - Fica sob a responsabilidade da Assessoria de Coordenação e Controle Operacional a Implementação da Política de Defesa Civil, diagnóstico situacional, o estabelecimento de estratégias de ação do Município, com suas atividades previstas na regulamentação desta lei.

Art. 19 - Fica sob a responsabilidade da Assessoria de Planejamento e Coordenação Administrativa, a criação do Serviço de arquivo e controle de todos os dados administrativos, sendo suas atividades reguladas por um regimento interno próprio.

Art. 20 - Fica sob a responsabilidade da Assessoria de Comunicação Social, prestar todas as informações à comunidade e a imprensa, durante todas as fases de defesa Civil, atividades que deverão ser reguladas por regimento interno próprio.

Art. 21 - A secretaria Municipal de Desporto, Educação, Cultura e Turismo, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua Organização.

Art. 22 – Será considerado serviço relevante, devendo constar no assentamento funcional do interessado, a participação em atividades de Defesa Civil, principalmente quando da ocorrência de desastres.

Art. 23 – O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, baixará o Regime Interno da COMDEC e a regulamentação da presente lei, disciplinando o mecanismo de atuação do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS DE LACERDA
Prefeito